



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.087264/92-74
Recurso nº : 125.454
Acórdão nº : 301-31.855
Sessão de : 14 de junho de 2005
Recorrente(s) : DRJ/SÃO PAULO/SP E CORNING BRASIL – VIDROS
ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO DE OFÍCIO. ERRO DE APURAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. EXONERAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

A exoneração de parte do crédito tributário lançado, constituído por descumprimento da legislação de regência, pelo órgão julgador de primeira instância, em razão de comprovado erro na apuração na base de cálculo, demonstrado através da documentação pertinente, aceita e atestada pela fiscalização como hábil e idônea firma a correção da decisão recorrida.

Recurso de ofício negado

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

O pedido de desistência impede o conhecimento do recurso voluntário.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por desistência, e negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 JUL 2005. 17

Processo nº : 10880.087.264/92-74
Acórdão nº : 301-31.855

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.



Processo nº : 10880.087.264/92-74
Acórdão nº : 301-31.855

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, habilitada a importar mercadorias no regime de Despacho Aduaneiro Simplificado (Ato Declaratório nº 198/89), promoveu importações ao amparo das DIs relacionadas às fls. 1092/1099 dos autos, com base no DL 2.433/88, regulamentado pelo Dec. nº 96.760/88 e Certificado SDI/BEFIEX nº 523/89, de 20/04/89 (fls. 64/65) - Termo de Compromisso nº 523/89 (fls. 61/63).

O litígio versa sobre o auto de infração lavrado contra a contribuinte acima qualificada em 03/12/99 (fls. 1.091/1.240), para exigência do crédito tributário apurado de R\$ 3.532.628,89, por falta de recolhimento do I.I., do IPI e demais cominações legais, tendo por motivação o excesso de importação em relação à quota anual de 1/3 das exportações líquidas, conforme previsto no art. 62 do Dec. 96.760/88, para o Programa BEFIEX nº 523/93, acordado através do Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX nº 523/II/93 (fls.) no que concerne aos valores autorizados em Certificado BEFIEX, que em sua **Cláusula Terceira** concedeu isenção para o I.I. para a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, bem como a seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o seu ativo imobilizado, em valor FOB de até US\$ 29.120 mil (vinte e nove milhões, cento e vinte mil dólares); e com relação à **Cláusula Quarta**, concedeu isenção para os I.I. e IPI, relativamente às matérias primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, limitados ao valor FOB US\$ 22.082 mil (vinte e dois milhões e oitenta e dois mil dólares), desde que respeitado o limite estabelecido no art. 62 do Dec. 96.760/88 e 11 do Decreto-Lei 2.433, cujo valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, acrescido dos benefícios previstos nos itens II e IV do artigo 46 do referido Decreto, não pode ser superior à cota de 1/3 (um terço) do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos vinculados ao Programa Befiex.

Considerando encontrar-se bem consubstanciado e com exposição didática, o que simplifica a análise e posterior entendimento pelos pares, tomo por empréstimo, a título de parte integrante deste trabalho, trechos do relatório constante da decisão de primeira instância, adiante transcrito:

“Em 20/12/1991, foi assinado o aditivo DIC/COPS/BEFIEX/Nº 523/I/91, alterando os limites para importação, com isenção de I.I., de máquinas, equipamentos, aparelhos, etc, novos e usados, que passaram a ser, respectivamente, de US\$ 28.899.584 e US\$220.416,00. Em 11/10/1993, foi emitido outro aditivo, o SPI/BEFIEX/Nº 523/II/93, alterando as cláusulas primeira, terceira e quarta do Termo de Compromisso nº 523, de 20/12/1991. Pela cláusula primeira, o beneficiário se obrigava a exportar produtos de sua

Processo n° : 10880.087.264/92-74
Acórdão n° : 301-31.855

fabricação no valor FOB mínimo de US\$ 46 milhões, devendo apresentar ao final do programa saldo global acumulado de divisas não inferior a US\$48 milhões. Pela cláusula terceira, o interessado, podia importar até o final do programa, com redução de 90% do Imposto de Importação, máquinas, equipamentos, etc. novos, destinados a integrar o seu ativo imobilizado, até o valor FOB máximo de US\$12.748.988,00 e usados até o limite FOB máximo de US\$220.416,00. A cláusula Quarta, por sua vez, lhe facultava importar com redução de 50% do I.I. e do IPI, até o limite de US\$8.692.574,00, matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição a serem utilizados no seu processo de fabricação. Pelo Parágrafo Único do referido Aditivo, o beneficiário se comprometia a recolher os tributos devidos, sobre a mercadoria já importada, em decorrência da alteração do regime de tributação de isenção para redução.

O prazo de vigência do programa se estendia de 20/04/1989 a 31/12/1999, sendo alterado o prazo final para 31 de dezembro de 1994, pela cláusula primeira do Aditivo SPI/BEFIEX/N° 523/II/93. Em 22 de fevereiro de 1994, o Secretário de Política Industrial emitiu despacho considerando encerrado o Programa Especial de Exportação – Programa BEFIEX firmado pela empresa, **por adimplência contratual -OF/SPI/BEFIEX n° 148, de 11/03/94, fl. 85 (Inclusão do texto destacado).**

A Fiscalização verificou, conforme demonstrativo de fls. 1233 a 1235, que o beneficiário do Programa havia ultrapassado em US\$4.192.008,68 o limite à cota de 1/3 prevista no artigo 62 do Decreto 96.760, no que concerne à importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, tendo lavrado o Auto de Infração de fls. 1091 a 1240, para cobrança do crédito tributário de R\$3.532.628,89, relativos aos Impostos de Importação, IPI, juros e de mora, multas do art. 4º, inciso I da Lei 8218/1991, com a redação dada pelo art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e do art. 80, inciso II da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996.

A exigência dos tributos está prevista no artigo 15 do Decreto-Lei 2.433/88, *in verbis*:

“Art. 15 – Verificado o não cumprimento do disposto no artigo 11, a empresa titular do Programa BEFIEX deverá recolher os impostos correspondentes ao valor da importação que exceder o limite previsto no referido dispositivo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”



Processo n° : 10880.087.264/92-74
Acórdão n° : 301-31.855

Discordando da exigência fiscal, o beneficiário do regime apresentou a impugnação de fls.1244 a 1273, alegando, sucintamente, em sua defesa, as razões abaixo:

1. Invoca a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de que teria ocorrido a decadência. Afirmar que estão sendo exigidos tributos referentes a mercadorias importadas entre fevereiro de 1989 a novembro de 1992, cujo direito de constituir o lançamento já teria expirado, em face do artigo 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional e dos artigos 86 e 87 do Regulamento Aduaneiro, que estipulam a data de registro da DI como sendo a do fato gerador do tributo;
2. Mesmo considerando-se a data de pagamento das diferenças de tributos, em razão da mudança do regime de isenção para redução, que se deu em novembro de 1993, também teria ocorrido a decadência em novembro de 1998, contando-se a fluência do prazo para constituição do crédito a partir da data do pagamento;
3. A fiscalização incluiu, para efeito do cálculo da quota de 1/3, declarações de importação com recolhimento integral dos tributos; declarações que não foram realizadas ao amparo do programa BEFIEX. Em razão disso, também invoca a nulidade do Auto, por cerceamento do direito de defesa;
4. A fiscalização cometeu vários equívocos, incluindo como matérias-primas, peças e componentes, previstos na Cláusula Quarta do Termo de Compromisso Aditivo nº 523/II/93, inúmeras importações de máquinas destinadas ao ativo fixo da empresa, previstas na cláusula terceira do mencionado Termo de Compromisso;
5. Para a classificação das importações realizadas pela autuada nas Cláusulas Terceira e Quarta, a Fiscalização se baseou unicamente nas informações contidas no campo 24 da Declaração de Importação, o que não constitui prova suficiente para o enquadramento nas referidas cláusulas;
6. Ao contrário do que afirma a Fiscalização, o total das importações relativas à cláusula terceira monta a UU\$ 12.969.112,98 e não U\$ 3.484.080,01, como apurou a Fiscalização, para um limite exatamente de U\$ 12.969.112,98; quanto à cláusula quarta, o total importado foi de U\$ 8.310.311,38, para um limite de U\$ 8.692.574,00, e não U\$ 17.795.344,35, conforme consta do Auto de Infração;



Processo nº : 10880.087.264/92-74
Acórdão nº : 301-31.855

7. Junta planilhas de cálculo para amparar suas alegações;

8. Os registros fiscais e contábeis, representados pelo livro de Registro de Entrada e pelo livro Diário atestam que a maioria dos bens considerados pela Fiscalização como matérias-primas estão contabilizados no ativo fixo;

9. A utilização da TR/TRD e da taxa Selic para o cálculo dos juros representa exigência abusiva e inconstitucional, uma vez que o percentual de juros não pode exceder 12% ao ano, conforme parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal;

10. Descabe também a aplicação da Taxa Selic para o período de fevereiro de 1989 a novembro de 1992, porquanto ela foi instituída pelo artigo 26 da MP nº 1542/96, não podendo retroagir a fatos geradores anteriores à sua vigência;

11. Solicita a realização de perícia contábil e/ou perícia de engenharia, para comprovar suas alegações, tendo nomeado peritos e formulados quesitos;

12. Diante do exposto, requer seja declarado nulo ou insubsistente o Auto de Infração.

Tendo em vista as alegações da impugnante, a ex-Delegacia de Julgamento de São Paulo, converteu a apreciação do processo em diligência, conforme fls. 1885 a 1887, para que o órgão de origem verificasse a consentaneidade das afirmações da defendente, mormente a que diz respeito ao enquadramento na Cláusula Quarta de mercadorias que se destinariam ao ativo fixo da empresa, enquadráveis, portanto, na cláusula terceira e a de que teriam sido incluídas na base de cálculo dos tributos mercadorias importadas com recolhimento integral do imposto, portanto, não amparadas pelo programa BEFIEX. Também se solicitou fosse verificada a procedência da afirmação de que foram também incluídas na base de cálculo da presente exigência fiscal, importações realizadas ao amparo da isenção prevista no Decreto-Lei 2.324/87.

Da diligência em questão, resultou o Relatório Fiscal de fls. 1895 a 1897, cuja conclusão relatamos abaixo:

1. O crédito tributário ficou reduzido a R\$2.000.274,75 (fls. 1900);

2. Foram considerados como enquadrados na Cláusula Terceira do contrato as mercadorias constantes das DIs 89/50021, 89/512341 e

Processo n° : 10880.087.264/92-74
Acórdão n° : 301-31.855

89/512979 e, portanto, tiveram seus valores excluídos da base de cálculo da presente exigência fiscal;

3. Também foram excluídos da base de cálculo os valores das importações relativas às DIs 89/516758, adição 01 a 005 e 24 a 28; 90/514320, adição 001; 91/506652, adição 002; 91/507350, adição 002 a 003 e 92/508666, adição 001, ou por se tratar de importações sem benefícios fiscais ou por serem estes diversos dos previstos no Decreto-Lei n° 2433/88, que instituiu o programa BEFIEX;

4. A identificação dos bens foi feita com base nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, mormente a Declaração de Importação, pois "não pode concluir pela localização efetiva de todos os bens importados com isenção, bem como pela identificação dos bens declarados, em que pesem as declarações de autuada em relação às fotografias apresentadas."

Pronunciando-se sobre o Relatório Fiscal, como lhe faculta o art. 44 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o impugnante apresentou as razões abaixo;

- reitera os termos da sua impugnação inicial, insistindo na tese de que ocorreu a decadência e na de que o critério utilizado pela Fiscalização, qual seja, o campo 24 da DI, para enquadrar os bens na Cláusula Terceira e Quarta é irregular.

- não merece prosperar a definição constante no relatório fiscal de que os bens relativos as DIs n° 89/500008, 89/500011 e 89/50012 (materiais refratários) são partes, peças e componentes de forno de fusão de vidro, não passíveis de reclassificação para a Cláusula terceira do Programa Befiex.

- as mercadorias das DIs 89/500013, 89/500019 e 89/5000020 não são partes e peças e componentes de forno de vidro como definiu a Fiscalização.

- com relação à DI 89/510233, também não concorda que sejam partes do sistema de formação a quente de peças de vidro, partes de sistema de polimento a fogo de peças de vidro e peças de reposição destes sistemas.

- diante do exposto, considera necessário prova pericial de engenharia, para que fique caracterizado que os bens enquadrados na cláusula Quarta devem ser reclassificados para a cláusula terceira;

Processo nº : 10880.087.264/92-74
Acórdão nº : 301-31.855

- os equívocos cometidos pela Fiscalização configuram cerceamento do direito de defesa do impugnante, do que resulta ser o Auto de Infração nulo;
- em conclusão, reitera o pedido de realização de perícia de engenharia, já requerida anteriormente;
- requer seja o Auto julgado insubsistente no tocante ao crédito tributário das DIs 90/500013, 89/500019, 89/500020, 89/50024, 89/500008, 89/500011, 89/500012, 89/511482, 89/510233.”
- O presente acórdão foi proferido para retificar o de nº 000443, de 22/03/2002, de fls. 2633 a 2643, em razão de divergência apontada no documento de fls. 2644 da IRF-SP, e em obediência ao disposto no parágrafo 1º do art. 22 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001.”

O acórdão da DRJ/SPO nº 000443, de 22/03/02 (fls. 2633/2643) prolatou a decisão que julgou o lançamento procedente para a exigência dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias estrangeiras ao amparo do Programa BEFIEX em razão do descumprimento das normas legais pelo importador.

Entretanto, por ocasião da elaboração do quadro demonstrativo dos créditos tributários exigidos, dos mantidos e dos cancelados verificou-se um lapso quanto aos registros dos contidos na segunda (valor exigido) e terceira (valor mantido) colunas, registrando-se os mesmos valores para ambas, encobrendo assim os valores que deveriam ser cancelados.

Em decorrência deste equívoco a DRJ/SPO prolatou nova decisão através do Acórdão nº 00868, de 24/05/02 (fls. 2658/2668), corrigindo o lapso manifesto apontado (quadro demonstrativo de créditos tributários) e julgou o lançamento procedente em parte para redução de R\$ 1.532.354,14, do montante do crédito tributário apurado de R\$ 3.532.628,89, remanescendo R\$ 2.000,174,75, nos termos da ementa adiante transcrita:

“PROGRAMA BEFIEX. Penalidade tributária.

São cabíveis os tributos incidentes sobre a importação de mercadorias estrangeiras ao amparo do Programa BEFIEX, quando descumpridos as condições e requisitos exigidos pela legislação de regência.

Exigíveis as multas de ofício capituladas no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, com a redação dada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e no art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96.”



Processo nº : 10880.087.264/92-74
Acórdão nº : 301-31.855

Da sua decisão, a DRJ/SPO recorre de ofício em razão dos valores anulados ultrapassarem o limite de alçada, consoante os arts. 25 e 34 do Dec. 70235/72, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, c/c a Port. MF nº 333/97.

A Impugnante, por sua vez, ciente da decisão por meio de AR em 26/06/02 (fl. 2670-v), dela recorre mediante peça protocolada em 23/07/02 (fls. 2688/2736), portanto tempestivamente, oferecendo bens para arrolamento (terreno com área de 161.894,20 m²) em garantia para seguimento do recurso (fls. 2737/2749).

Entretanto, às fls. 2772/73 a recorrente manifesta através de petição o seu interesse em desistir do litígio em trâmite neste Conselho, sob o argumento de haver efetivado o pagamento integral do débito com anistia, nos termos do art. 14 da MP nº 75/02 e do art. 20 da MP nº 66/02, comprovando o alegado mediante cópias de DARFs datados de 29/11/02, nos valores de R\$ 525.477,70 para o I.I. e R\$ 508.670,30 para o IPI, respectivamente (fls. 2774/75).

Em despacho exarado em 11/06/03 (fl. 2776), a Relatora designada à época, pugna pela remessa dos autos à repartição de origem para que seja realizada a conferência do pagamento efetuado e posterior arquivamento do processo, se liquidado o crédito tributário em questão.

Manifesta-se nos autos a interessada postulando pela realização do julgamento do recurso de ofício haja vista que o pagamento noticiado através da petição de fl. 2772 é relativo exclusivamente à liquidação da parte mantida do crédito tributário exigido na presente autuação, objeto de discussão no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual a requerente informou ter desistido face ao pagamento realizado.

É o relatório.



Processo nº : 10880.087.264/92-74
Acórdão nº : 301-31.855

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O litígio versa sobre a exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Pública, via auto de infração, por falta de recolhimento do I.I., do IPI e demais cominações legais, tendo por motivação o excesso de importação em relação à quota anual de 1/3 das exportações líquidas, por descumprimento dos dispositivos contidos no art. 62 do Dec. 96.760/88, para o Programa BEFIEX nº 523/93, acordado através do Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX nº 523/II/93.

O cerne da querela restringe-se à redução do valor do crédito tributário apurado pelo órgão preparador e mantido pelo juízo de primeira instância, tendo em vista que a contribuinte motivada pela anistia (art. 14, MP nº 75/02 e art. 20, MP nº 66/02 – redução da multa de ofício ou de mora e dispensa dos juros de mora) liquidou o seu débito (DARF's, fls. 2774/2775) aviando o seu pedido de desistência do recurso voluntário (fls. 2772/3), manifestação esta a ser acatada sob a ótica do art. 16 do RICC aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (permissivo do art. 3º do Dec. 1745/95).

A referida redução deu-se a partir da expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 0815500 2000 0176505-1, de 13/02/01, quando a IRF/SPO deu ciência do início do procedimento à contribuinte (fl. 1892 – vol IX) com a finalidade de verificar a exatidão das informações prestadas e dos documentos por ela acostados nos autos, relativo às importações de bens destinados ao ativo imobilizado ao amparo do Certificado BEFIEX nº 523/93 (cláusula 3ª do Contrato), de bens realizados com o recolhimento integral dos impostos e de bens realizados ao abrigo do DL nº 2.324/87, donde foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal/FM nº 0815500/17655/2001, que menciona em seu relatório a descrição dos fatos apurados, concluindo o procedimento fiscal de diligência pela manutenção parcial do crédito tributário relativo ao excesso de importações que ultrapassaram o limite global autorizado, elaborando uma planilha com o valor de cálculo do crédito remanescente de R\$ 2.000.274,75 (fl. 2.668), adiante transcrita:

TRIBUTO	EXIGIDO	MANTIDO	CANCELADO
I.I.	503.147,44	272.305,02	230.842,42
IPI	343.617,53	246.163,82	97.453,71
JUROS DE MORA I.I.	1.291.820,74	548.324,23	743.496,51
JUROS DE MORA IPI	936.046,87	618.737,49	317.309,38
MULTA DO I.I.	135.891,39	103.173,20	32.718,19
MULTA MORA I.I.	64.391,78	26.948,14	37.443,64
MULTA DO IPI	257.713,14	184.622,85	73.090,29
TOTAL	3.532.628,89	2.000.274,75	1.532.354,14

Processo nº : 10880.087.264/92-74
Acórdão nº : 301-31.855

Da análise dos elementos contidos nos autos, não resta a este Julgador alternativa senão solidarizar-se à decisão de primeira instância. Outrossim, em função do pedido de desistência retromencionado resta prejudicada a apreciação do recurso voluntário.

Entretanto, não havendo nos autos a expressa manifestação do órgão preparador quanto à extinção do crédito tributário lançado, deve ser mantida a recomendação (fl. 2776) de que seja realizada a conferência da liquidação integral do crédito tributário remanescente, eis que os recolhimentos dos valores referentes ao I.I. e ao IPI (fls. 2774/5), ocorreram em data posterior ao julgamento de primeira instância (29/11/02), ao amparo dos artigos 14 da MP nº 75/2002 e 20 da MP nº 66/2002, com benefício de anistia (fl. 2772). Caso o pagamento realizado não tenha sido suficiente à liquidação integral do crédito remanescente, deverá ser procedida a cobrança do saldo, porventura remanescente.

Ante todo o exposto, conheço do recurso de ofício em razão de preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser preservada a decisão de primeira instância.

Em razão do pedido de desistência formulado pela recorrente (fls. 2772/3) deixo de conhecer do recurso voluntário interposto.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator